



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2024

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 087/2024, destinado ao Registro de Preço para futura e eventual renovação e aquisição de subscrição de licenças de uso do software AutoCAD LT (Linha Autodesk), por um período de 12 (doze) meses e 36 (trinta e seis) meses., nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A impugnação em análise aduz que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, uma vez que o presente processo foi publicado como exclusivo para ME/EPP ou equiparadas em vista dos valores dos itens e da forma de julgamento (menor preço por item), solicita informações quanto à recepção de cotação proveniente de empresas categorizadas como ME/EPP ou equiparadas de modo a justificar a exclusividade de participação.

Por estas razões, a empresa solicita a retificação do edital em face dos apontamentos formulados para abertura para ampla concorrência.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

Diz o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Percebe-se, portanto, que a exclusividade tal qual posta no presente processo é de aplicação obrigatória pela Administração, não havendo qualquer erro no presente processo.

É sabido, também, conforme exposto na impugnação apresentada, que é possível a não aplicação do art. 48 não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Entretanto, tal não observância se encontra no âmbito de discricionariedade da administração.

Além disso, do Mapa de Cotação existente neste processo é possível verificar a existência de cotações com uma pluralidade de fornecedores que se enquadram como ME/EPP ou equiparadas, dentre elas: WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (EPP) – CNPJ 21.550.873/0001-48 e THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA (ME) – CNPJ 37.912.883/0001-16

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.**

Remeta-se o pedido de impugnação juntamente com este parecer para a autoridade competente tomar a decisão que entender cabível.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 06 de janeiro de 2025.


João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias II